

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do **Senado Federal**, visa a acrescentar parágrafo 1º-A ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O objetivo da proposição é permitir que as empresas situadas em perímetro urbano possam efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias mediante depósito em conta, aberta para esse fim pelo empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Aprovado na Casa de origem, a proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por força do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em parecer vencedor da lavra do Deputado **Pedro Henry**, manifesta-se no sentido da rejeição do projeto, por entender que o ordenamento jurídico já incorpora o procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 464 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Além disso, argumenta que a faculdade de o empregado escolher o banco de sua preferência tornaria o pagamento em conta bancária de difícil execução, considerando-se a diversidade de Bancos com que a empresa haveria de ser obrigada a trabalhar, tendo que elaborar diversas folhas de pagamento para enviar às diversas instituições bancárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, nenhum óbice encontramos à sua normal tramitação. A matéria nele tratada obedece aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. A iniciativa observa o disposto no 22, inciso I, e art. 61, *caput*, da Carta Política de 1988.

A técnica legislativa adotada na proposição necessita ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face das alterações introduzidas pela de nº 107, de 26 de abril de 2001. É

que, ao revogar a alínea *b*, inciso III, do art. 12, o ordenamento jurídico atual admite a renumeração de parágrafo acrescido entre preceitos legais em vigor, devendo, pois, o § 1º-A proposto ser grafado como § 2º, fazendo-se a devida correção no texto do art. 1º do projeto.

Em tais condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.501, de 2001, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**